



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2021

(apensado PL 2.462/2021)

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder isenção de IPI aos órgãos de segurança pública municipais na compra de equipamentos e isenta as armas de fogo ou outros equipamentos empregados em segurança pública destinados aos militares, às forças de segurança pública e demais integrantes listados nos incisos I a VII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios:

I - Os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - Os veículos aéreos e terrestres de emergência, bem como suas partes, peças, acessórios e blindagem;

III - As armas, bem como suas partes, peças e acessórios;

IV - Munições, bem como seus componentes e insumos;

V - Equipamentos de proteção individual, bem como seus acessórios;

VI - Componentes dos uniformes operacionais. (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º Ficam as armas de fogo e demais equipamentos empregados em segurança destinados aos listados nos incisos I a VII do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, isentos da cobrança dos impostos de importação instituída pelo Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do imposto sobre produtos industrializados, do Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidente sobre a importação de bens e serviços e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços instituídos pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 3º A União terá até 60 (sessenta) dias para adequar a legislação infralegal à presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1535/2021

SBT-A n.1



* CD 224559899200 *
eXEdit